



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.981 - BA (2015/0083808-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO TENTADO. PRONÚNCIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO CAUTELAR. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. GRAVIDADE EXCESSIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA MOTIVADA E NECESSÁRIA. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. É assente nesta Corte entendimento segundo o qual a prisão preventiva pode ser mantida quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária para o acautelamento da ordem pública, dada a gravidade diferenciada do delito perpetrado. Precedentes.

2. As particularidades narradas pelas Instâncias de origem denotam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade violenta do agente, e, via de consequência, a sua periculosidade efetiva, circunstâncias que evidenciam que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.981 - BA (2015/0083808-6)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **ANTÔNIO PEREIRA DIAS**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO PEREIRA DIAS contra decisão proferida pelo Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE) que, nos termos do artigo 544, § 4.º, II, a, do Código de Processo Civil, conheceu do agravo para negar-lhe provimento.

Consta dos autos que o agravante foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2.º, IV, e no art. 121, combinado com o art. 14, II, todos do CP, oportunidade na qual foi mantida sua segregação cautelar.

Interposto recurso em sentido estrito, o Tribunal estadual manteve incólume a decisão de pronúncia.

Seguiu-se a interposição de recurso especial, no qual a parte pleiteou a desclassificação do delito de homicídio tentado para o de lesões corporais, a exclusão da qualificadora do crime de homicídio consumado, além da revogação de sua custódia preventiva.

Inadmitido o apelo nobre pela Instância de origem, foi interposto o respectivo agravo, que foi conhecido, no entanto teve negado seu provimento, ensejando o presente regimental.

Nessa insurgência, sustenta o agravante que a mera alusão à existência de materialidade do crime e da autoria não seria argumento suficiente para a decretação da prisão preventiva, sendo necessário que a decisão seja fundamentada à luz do art. 312 do CPP.

Argumenta que não haveria qualquer elemento concreto a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, para a conveniência da instrução criminal ou para a garantia da aplicação da lei penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer a reconsideração do *decisum* impugnado e, caso contrário, a sua reforma com o acolhimento dessa insurgência.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 699.981 - BA (2015/0083808-6)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): A insurgência é tempestiva, pois interposta aos 18.9.2015 (e-STJ fl. 279), sendo certo que a Defensoria Pública da União foi intimada pessoalmente da decisão agravada em 18.9.2015 (e-STJ fl. 276), no interregno, portanto, do prazo regimental.

Infere-se dos autos que o agravante, preso em flagrante em 9.1.2013, foi pronunciado, em 4.9.2013, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, inciso IV, e art. 121 combinado com o art. 14, inciso II, todos do Código Penal, porque, no dia 9 de janeiro de 2013, teria efetuado disparos de arma de fogo contra a vítima Eliete Oliveira Santos, levando-a a óbito, e desferido golpes com arma branca, tipo facão, contra a vítima Leonardo Rodrigues Conceição, que sobreviveu às lesões causadas, por razões diversas da vontade do agente.

Segundo consta na incoativa, a vítima fatal, dias antes do crime, *"teria soltado um cachorro que o ora denunciado mantinha amarrado em frente à sua residência, pelo fato do acusado não prestar os devidos cuidados ao animal, e, a partir de então, passou a sofrer ameaças por parte do acusado"* (e-STJ fl. 3).

No dia dos fatos, Eliete teria saído da sua casa, localizada na mesma fazenda na qual reside o acusado, para buscar água em local próximo, quando foi surpreendida por esse, que estava armado.

A outra vítima, Eduardo, ao ouvir os gritos de Eliete, deslocou-se para a área externa de sua residência, quando *"avistou o acusado apontando uma arma de fogo e disparando contra sua esposa, atingido-lhe o rosto"*, momento no qual *"teria se aproximado dos dois para tentar ajudar a vítima e sofreu golpes de facão também efetuados pelo acusado, conseguindo, posteriormente, se dirigir até algumas casas próximas em busca de socorro"* (e-STJ fl. 3).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, porquanto o Magistrado de origem entendeu que *"a presença do réu passa a ser fato de elevado potencial perturbador da tranquilidade e da sensação de segurança coletiva"*, considerando "o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aspecto aparentemente violento e banal que pode ter envolvido o episódio descrito, situação que põe a comunidade em estado de sobressalto e vigilância adicional, comprometendo a sensação de segurança coletiva e desestabilizando a ordem pública" (e-STJ fl. 41).

Na decisão de pronúncia, o Juiz sentenciante não vislumbrou *"alteração que justifique a reversão da medida, com fundamentos plenamente vigentes"*, motivo pelo qual manteve a prisão do acusado.

O Tribunal estadual, no julgamento do recurso em sentido estrito, ratificou o *decisum* de origem, por entender que este apontou dados concretos do ilícito cometido para justificar a manutenção da custódia cautelar do pronunciado.

As particularidades acima narradas certamente denotam a gravidade concreta da conduta incriminada, bem como a personalidade do violento do agente, e, via de consequência, a sua periculosidade efetiva, mostrando que a prisão é mesmo devida para o fim de acautelar-se o meio social, pois evidente a maior reprovabilidade da conduta que lhe é assestada.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte, tem-se:

Recurso ordinário em habeas corpus. Homicídio qualificado (CP, art. 121, § 2º, inciso I). Prisão preventiva. Revogação. Não cabimento. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Recurso não provido.

1. A análise da segregação cautelar do paciente autoriza o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de que existem fundamentos concretos e suficientes para justificar a privação processual da sua liberdade, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito.

3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, “quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública” (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09).

4. A verbalização de ameaças dirigidas a testemunhas e a fuga empreendida pelo recorrente demonstram, igualmente, a necessidade de sua segregação, por conveniência da instrução criminal e para a garantia da aplicação da lei penal. 5. Recurso não provido.

(RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013 - grifou-se)

Habeas corpus. 2. Homicídio e furto qualificados (arts. 121, § 2º, II e IV, e § 4º, parte final; e 155, caput e § 1º, do CP). Prisão preventiva. 3. Alegada ausência dos requisitos autorizadores da custódia cautelar. **Não ocorrência. Necessidade de garantir a ordem pública, tendo em vista a periculosidade da agente, aferível pela gravidade e modus operandi dos crimes praticados,** e também no fundado risco de reiteração delitiva. 4. Motivação per relationem. Validade. Precedentes do STF. 5. Presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar, dispostos no art. 312 do CPP. Ausência de constrangimento ilegal. 6. Ordem denegada.

(HC 114790, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 10/09/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-187 DIVULG 23-09-2013 PUBLIC 24-09-2013 - grifou-se)

De nosso Tribunal, nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. MODIFICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO ADOTADA PELO PRETÓRIO EXCELSO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- Hipótese em que o decreto de prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentado na garantia da ordem pública, levando-se em consideração ser o paciente o suposto mandante do crime de homicídio, bem como a existência de inquéritos em que são apuradas as mortes de duas pessoas contratadas para roubo ocorrido na casa da vítima, encomendado por Stevan, que buscava reaver cheques emitidos como garantia de dívida. Nos termos do que restou consignado pelas instâncias ordinárias, evidencia-se a periculosidade e ousadia do paciente que teria planejado um homicídio, a fim de não saldar uma dívida.

- A custódia cautelar encontra fundamento na conveniência da instrução criminal, em virtude de ser necessária manter a tranquilidade das pessoas que ainda vão prestar seus depoimentos, já que no caso do Tribunal do Júri, haverá o julgamento, em sessão plenária, pelo Conselho de Sentença.

- Não se pode falar em carência de fundamentação idônea para a decretação da custódia cautelar, tampouco em não ocorrência dos requisitos autorizadores previstos no art. 312 do CPP, pois, pelo contrário, as circunstâncias descritas nos autos corroboram a necessidade de manutenção da segregação acautelatória da paciente.

- O Superior Tribunal de Justiça entende que condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos, como ocorre *in casu*.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 225.637/RJ, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 26/10/2012 - grifou-se)

Destaca-se ainda que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos que autorizam a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Como reiteradamente vem decidindo esta Corte Superior: "*Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime*" (HC 261.128/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0083808-6

AgRg no
AREsp 699.981 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 03003320720138050103 10100572013 3003320720138050103

EM MESA

JULGADO: 21/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DIAS
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTÔNIO PEREIRA DIAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.